



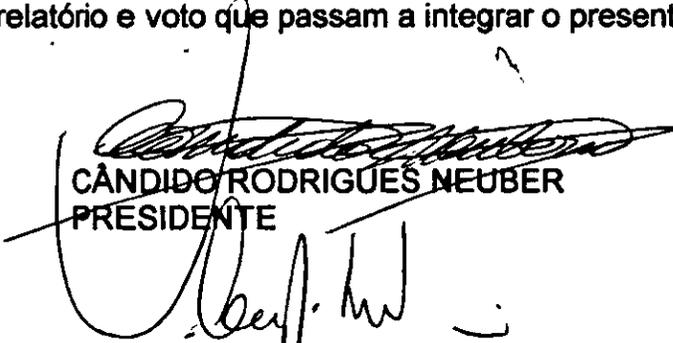
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

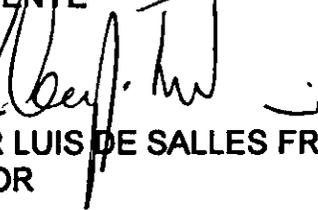
Processo nº : 10640.001522/96-71  
Recurso nº. : 118.576  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994  
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 12 de maio de 1999  
Acórdão nº. : 103-19.996

**LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA** - Cabe o arbitramento de lucros quando o contribuinte submetido ao sistema do lucro presumido escritura o Livro Caixa em partidas mensais, sem a individualização de cada operação, assim dificultando a verificação do seu movimento tributável. A delegação de competência outorgada para a fixação de alíquotas de tributação no arbitramento não autoriza o agravamento do percentual de apuração da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001522/96-71  
Acórdão nº : 103-19.996  
Recurso nº. : 118.576  
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 110/120 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular que, a partir da constatação da escrituração do Livro Caixa apenas por partidas mensais, sem a especificação detalhada de cada operação, assim ensejou o arbitramento dos lucros do contribuinte autuado. No particular assim se ementou aquele veredito:

**"LUCRO ARBITRADO – Hipóteses de arbitramento**

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá escriturar em Livro Caixa os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, com registros individualizados, de forma a refletir toda a movimentação financeira, inclusive bancária, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Não o fazendo, impõe-se o arbitramento como forma de valoração dos lucros".

E em face da confirmação do lançamento de IRPJ ficaram confirmadas as pertinentes decorrências de IRRF e Contribuição Social, mitigada apenas a penalidade pela sua diminuição em face de legislação superveniente mais benigna.

No seu recurso de fls. 124/133 retoma a parte recursante os argumentos inaugurais para insistir ainda uma vez que o art. 18, inciso I da Lei 8.541/92 não determina que as operações sejam individualizadas, mas apenas e tão somente que "a escrituração do Livro-Caixa deve abranger as operações ocorridas EM CADA MÊS, ou seja, os pagamentos e recebimentos representativos do fluxo financeiro da pessoa jurídica". E apresenta uma comprovação onde diz ser permitido à Fiscalização apurar da correção de seu procedimento, tanto que, revisada a escrituração, apresentou pequena insuficiência de recolhimento concluído por arrematar dizendo que é apenas "no Livro Diário, obrigatório para as pessoas jurídicas tributadas com fundamento no lucro real, que a escrituração não pode ser por lançamentos mensais e de forma resumida".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001522/96-71  
Acórdão nº : 103-19.996

A cópia da decisão de fls. 134 enuncia a concessão de medida liminar para a protocolização do recurso sem o depósito premonitório previsto na Medida Provisória no. 1621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001522/96-71  
Acórdão nº : 103-19.996

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido dentro do trintídio e a concessão da medida liminar para afastar o depósito premonitório determinam o seu conhecimento imediato nesta instância recursal.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago da questão, como bem ressaltou o r. veredicto monocrático, devidamente intimada para "reconstituir e acompanhar da documentação comprobatória, o movimento diário do Caixa para todos os meses do Ano-calendário de 1994, considerando que a forma apresentada pela empresa, ou seja, lançamentos no mês, não reflete a movimentação diária dos recebimentos e pagamentos", respondeu a parte investigada subsequentemente que não pode proceder tal como solicitado tendo "em vista as dificuldades de Reconstituir o movimento de Caixa". Ora, se ao contribuinte foram oferecidas dificuldades insuperáveis, o que dirá então para a Fiscalização.

De se observar, mais, que entre a data da intimação e a data da lavratura do auto de infração medeou prazo razoável, que se não foi maior, era porque o obstáculo indicado se deu como insuperável para assim justificar que a Fiscalização não aguardasse qualquer período maior para a materialização do lançamento e da apuração da tributação sob a forma exacerbada.

É importante salientar, ainda, que com o advento do artigo 18 da Lei 8.541/92 o Livro Caixa se tornou peça fundamental para a apuração do movimento tributável do contribuinte sujeito ao chamado lucro presumido. Se antes do mesmo era dispensado, a partir daí, sem que se possa arguir a imposição de ônus de escrituração igual ao das empresas sujeitas ao lucro real, este Livro passou a nortear os rumos para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001522/96-71

Acórdão nº : 103-19.996

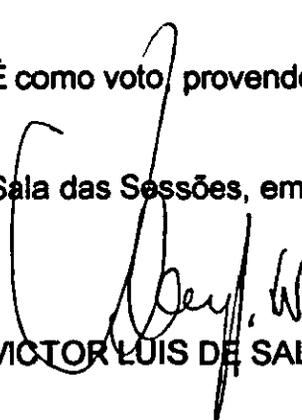
a apuração de uma provável omissão de receita em substituição ao empírico sistema anterior onde, no curso da investigação, fazia-se um rudimentar controle de receitas e dispêndios.

Portanto, louvando-me na bem fundamentada sustentação da decisão recorrida, no âmbito maior da acusação rejeito o apêlo.

Apenas no particular uniformizo a alíquota ao percentual de 15% já que a majoração da mesma não guarda conformidade com a legislação de regência, que não previu delegação de competência para aumentar percentual de arbitramento, mas apenas para fixá-lo.

É como voto, provendo assim parcialmente o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001522/96-71

Acórdão nº : 103-19.996

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 09 JUL 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL